

ANO 2001

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 45/2001

OBJETO Dispõe sobre a permissão de uso das vias públicas e obras de arte do Município e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 23/04/2001

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 14 / 05 / 2001. Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3012/2001

Lei n.º 3075, de 06 de junho de 2001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N. 3075, DE 06 DE JUNHO DE 2001**

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo)

Dispõe sobre a permissão de uso das vias públicas e obras de arte do município e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, poderá ser outorgado por meio de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1º - Considera-se para efeitos desta Lei como equipamentos urbanos as instalações de infra-estrutura urbana tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transportes e outros de interesse público.

§ 2º - A contribuição pecuniária a ser cobrada pelo uso dos bens públicos e os critérios para sua aferição, as demais condições para outorga da permissão de uso, além das já previstas na presente Lei, bem como a imposição de penalidades pela desobediência às disposições legais e regulamentares, serão regulamentadas por Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A permissão de uso prevista no "caput" não será onerosa quando destinar-se a autarquias e empresas que compõem a Administração Indireta do Município.

§ 4º - Fica dispensada a realização de concorrências nas hipóteses previstas no artigo 99, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

**ARTIGO 2º** - Como medida preliminar à outorga de permissão de uso, prevista no artigo anterior, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura Municipal, junto ao órgão competente, os projetos e planos de trabalho previstos para o local, onde deverão ser indicados:

I - a natureza da obra, cronograma físico da sua execução, os horários de trabalho, a firma executora e seu responsável técnico;

II - a existência de outras obras previstas para o local, se houver, e do entrosamento para sua execução;

III - os bens públicos atingidos pela obra, devidamente indicadas em planta em escala que permita sua identificação, a localização dos canteiros de obras e dos compartimentos para guarda de materiais, se houverem;

IV - apresentar estudos e/ou relatórios ambientais, conforme exigido pela Legislação Federal;

V - quais as medidas que adotará para assegurar o acesso de veículos, pessoas e coisas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito;

VI - quais as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data e hora do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;

VII - quais os elementos que serão utilizados para a sinalização do local, suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção o trânsito, bem como as placas informativas, que garantam total segurança para veículos, pessoas e coisas;

VIII - nome e identificação dos responsáveis pelo projeto e execução da obra ou serviços;

§ 1º - Caberá ao permissionário, sempre que a obra exigir abertura de valas em vias, passeios ou logradouros públicos recompor a pavimentação ou revestimento do solo, mantendo a situação anterior do imóvel, utilizando-se da mesma técnica, material e especificações exigidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Caberá ao permissionário a responsabilidade de recompor todo e qualquer dano causado a outros equipamentos urbanos, públicos ou privados, anteriormente instalados, bem como danos ambientais provocados por sua ação ou omissão, sob pena de ser cassada a permissão de uso, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas pelo prejudicado.

§ 3º - Além do projeto e planos de trabalho adotados, com as indicações previstas no "caput", deverá o requerente, como medida preliminar, apresentar termo de compromisso e responsabilidade de que cumprirá com todas as obrigações oriundas dos documentos apresentados ou que venham a ser exigidas pela Prefeitura Municipal, inclusive aquelas previstas nos parágrafos anteriores, às suas expensas e responsabilidades, caso seu pedido seja deferido.

§ 4º - Uma vez aprovados o projeto e os planos de trabalho pelos órgãos municipais competentes, será outorgada permissão de uso ao interessado, por meio de Termo de Permissão de Uso, conforme normas regulamentadoras da presente Lei.

§ 5º - Caso não sejam cumpridas as obrigações assumidas pelo permissionário ou que este não dê cumprimento às exigências postas pela Prefeitura Municipal, será cassada a permissão, sem direito a indenização, seja a que título for, resguardando o direito de o Município pleitear indenização por perdas e danos.

§ 6º - Sendo cassada a permissão de uso, o permissionário deverá retirar imediatamente do local todos os equipamentos e pessoas envolvidas nos trabalhos, garantindo o retorno do estado anterior do bem público ou manutenção das benfeitorias, caso não impeçam o pleno uso do bem, a critério da Prefeitura Municipal, sem direito a indenização, seja a que título for e sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, a serem adotadas pelo Município.

**ARTIGO 3º** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de junho de 2001

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 06 de junho de 2001



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC/0221/2001 - vra**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2.001.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 45/2.001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Dispõe sobre a permissão de uso das vias públicas e obras de arte do município e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3012/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

***“Deus Seja Louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3012/2001

**Dispõe sobre a permissão de uso das vias públicas e obras de arte do município e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, poderá ser outorgado por meio de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1º - Considera-se para efeitos desta Lei como equipamentos urbanos as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transportes e outros de interesse público.

§ 2º - A contribuição pecuniária a ser cobrada pelo uso dos bens públicos e os critérios para sua aferição, as demais condições para outorga da permissão de uso, além das já previstas na presente Lei, bem como a imposição de penalidades pela desobediência às disposições legais e regulamentares, serão regulamentadas por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A permissão de uso prevista no “caput” não será onerosa quando destinar-se a autarquias e empresas que compõem a Administração Indireta do Município.

§ 4º - Fica dispensada a realização de concorrências nas hipóteses previstas no Artigo 99, § 1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

**ART. 2º** - Como medida preliminar à outorga de permissão de uso, prevista no artigo anterior, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura Municipal, junto ao órgão competente, os projetos e planos de trabalho previstos para o local, onde deverão ser indicados:

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I** – a natureza da obra, cronograma físico da sua execução, os horários de trabalho, a firma executora e seu responsável técnico;
- II** – a existência de outras obras previstas para o local, se houver, e do entrosamento para sua execução;
- III** – os bens públicos atingidos pela obra, devidamente indicadas em planta em escala que permita sua identificação, a localização dos canteiros de obras e dos compartimentos para guarda de materiais, se houverem;
- IV** – apresentar estudos e/ou relatórios ambientais, conforme exigido pela Legislação Federal;
- V** – quais as medidas que adotará para assegurar o acesso de veículos, pessoas e coisas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito;
- VI** – quais as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data e hora do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;
- VII** – quais os elementos que serão utilizados para a sinalização do local, suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como as placas informativas, que garantam total segurança para veículos, pessoas e coisas;
- VIII** – nome e identificação dos responsáveis pelo projeto e execução da obra ou serviços.
- § 1º** - Caberá ao permissionário, sempre que a obra exigir abertura de valas em vias, passeios ou logradouros públicos recompor a pavimentação ou revestimento do solo, mantendo a situação anterior do imóvel, utilizando-se da mesma técnica, material e especificações exigidas pela Prefeitura Municipal.
- § 2º** - Caberá ao permissionário a responsabilidade de recompor todo e qualquer dano causado a outros equipamentos urbanos, públicos ou privados, anteriormente instalados, bem como danos ambientais provocados por sua ação ou omissão, sob pena de ser cassada a permissão de uso, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas pelo prejudicado.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Além do projeto e planos de trabalho adotadas, com as indicações previstas no “caput”, deverá o requerente, como medida preliminar, apresentar termo de compromisso e responsabilidade de que cumprirá com todas as obrigações oriundas dos documentos apresentados ou que venham a ser exigidas pela Prefeitura Municipal, inclusive aquelas previstas nos parágrafos anteriores, às suas expensas e responsabilidades, caso seu pedido seja deferido.

§ 4º - Uma vez aprovados o projeto e os planos de trabalho pelos órgãos municipais competentes, será outorgada permissão de uso ao interessado, por meio de Termo de Permissão de Uso, conforme normas regulamentadoras da presente Lei.

§ 5º - Caso não sejam cumpridas as obrigações assumidas pelo permissionário ou que este não dê cumprimento às exigências postas pela Prefeitura Municipal, será cassada a permissão, sem direito a indenização, seja a que título for, resguardado o direito de o Município pleitear indenização por perdas e danos.

§ 6º - Sendo cassada a permissão de uso, o permissionário deverá retirar imediatamente do local todos os equipamentos e pessoas envolvidas nos trabalhos, garantindo o retorno do estado anterior do bem público ou manutenção das benfeitorias, caso não impeçam o pleno uso do bem, a critério da Prefeitura Municipal, sem direito a indenização, seja a que título for e sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, a serem adotadas pelo Município.

**ART. 3º** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2.001.

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

  
Wilson Antônio Riguetto  
1º SECRETÁRIO

  
João Batista Bianchini  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 45/2001.

O Projeto de Lei nº 45/2001 versa sobre a regulamentação do uso de vias e espaços públicos no que tange à implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

A propositura disciplina matéria de interesse eminentemente local.

A regulamentação do uso dos bens de domínio público local é de competência exclusiva do Município.

Discorrendo sobre a administração dos bens municipais, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas...

Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial. Em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos...” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 230).

A Constituição Federal, por sua vez, erige como um dos princípios da administração e eficiência (art. 37, caput) e a economicidade (art. 70, caput)

Dentro deste prisma, a matéria vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico da Administração Pública, introduzindo legislação específica sobre o uso de bens públicos

*“Deus Seja Louvado”*



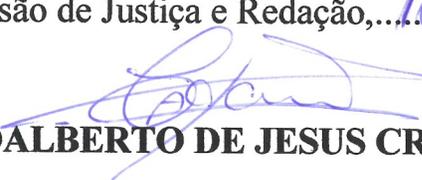
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

de natureza especial, atendendo, destarte, aos princípios da eficiência e da economicidade.

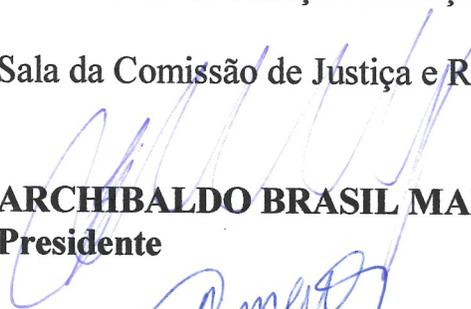
Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

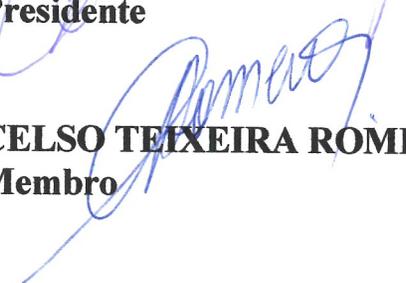
Sala da Comissão de Justiça e Redação, ...10 de ...MAIO.....2001

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ...10 de ...MAIO.....2001

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 45/2001.

O Projeto de Lei nº 45/2001 versa sobre a regulamentação do uso de vias e espaços públicos no que tange à implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

A propositura disciplina matéria de interesse eminentemente local.

A regulamentação do uso dos bens de domínio público local é de competência exclusiva do Município.

Discorrendo sobre a administração dos bens municipais, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas...

Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial. Em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos...” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 230).

A Constituição Federal, por sua vez, erige como um dos princípios da administração e eficiência (art. 37, caput) e a economicidade (art. 70, caput)

Dentro deste prisma, a matéria vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico da Administração Pública, introduzindo legislação específica sobre o uso de bens públicos de natureza especial, atendendo, destarte, aos princípios da eficiência e da economicidade.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 10 de MAIO.....2001

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 10 de MAIO.....2001

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
Presidente

**ÂNGELO DESENHO FILHO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

### Projeto de Lei nº 45/2001.

O Projeto de Lei nº 45/2001 versa sobre a regulamentação do uso de vias e espaços públicos no que tange à implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

A proposta é de suma importância para o Município, pois regula os critérios de exploração dos bens públicos municipais, fixando obrigações até então desconhecidas no ordenamento jurídico local.

Tal disciplina, como bem observou a Comissão de Justiça e Redação, vem suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico do município.

A conveniência e a oportunidade do Projeto de Lei são incontestes, merecendo a acolhida desta Casa Legislativa.

Nosso parecer é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**

**Relatora**

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**

**Presidente**

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**

**Membro**

*“Deus Seja Louvado”*

45

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS SOBRE O PROJETO DE  
LEI N. 41/2001.

45/2001.

O projeto de lei n. 45/2001 versa sobre a regulamentação do uso de vias e espaços públicos no que tange à implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

A proposta é <sup>de</sup> suma importância para o Município, pois regula os critérios de exploração dos bens públicos municipais, fixando obrigações até então desconhecidas no ordenamento jurídico local.

Tal disciplina, como bem observou a Comissão de Justiça e Redação, vem suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico do Município.

A conveniência e a oportunidade do projeto de lei são incontestes, merecendo a acolhida desta Casa Legislativa.

Nosso parecer é favorável à propositura.

É só fazer as adaptações pertinentes

A proposta de alteração da lei é oportuna e conveniente, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 45/2001.

PL 45/2001

O projeto de lei n. 45/2001 versa sobre a regulamentação do uso de vias e espaços públicos no que tange à implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

A propositura disciplina matéria de interesse eminentemente local.

A regulamentação do uso dos bens de domínio público local é de competência exclusiva do Município.

Discorrendo sobre a administração dos bens municipais, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

No conceito de *administração de bens* compreende-se normalmente o poder de *utilização e conservação* das coisas administradas...

Os bens municipais ou se destinam ao *uso comum do povo* ou a *uso especial*. Em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos...” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 230).

A Constituição Federal, por sua vez, erige como um dos princípios da administração a eficiência (art. 37, *caput*) e a economicidade (art. 70, *caput*).

Dentro deste prisma, a matéria vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico da Administração Pública, introduzindo legislação específica sobre o uso dos bens públicos de natureza especial, atendendo, destarte, aos princípios da eficiência e da economicidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 14 / 05 / 2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
01 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 718/2001

DATA: 19/04/2001 HORA: 12:05:39

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO B.M. CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

  
Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 45 /2001

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**.

**ART. 1º** – O uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, poderá ser outorgado por meio de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1º – Considera-se para efeitos desta Lei como equipamentos urbanos as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transportes e outros de interesse público.

§ 2º – A contribuição pecuniária a ser cobrada pelo uso dos bens públicos e os critérios para sua aferição, as demais condições para a outorga da permissão de uso, além das já previstas na presente Lei, bem como a imposição de penalidades pela desobediência às disposições legais e regulamentares, serão regulamentadas por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º – A permissão de uso prevista no “caput” não será onerosa quando destinar-se a autarquias e empresas que compõem a Administração Indireta do Município.

§ 4º – Fica dispensada a realização de concorrências nas hipóteses previstas no Artigo 99, § 1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

**ART. 2º** – Como medida preliminar à outorga de permissão de uso, prevista no artigo anterior, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura Municipal, junto ao órgão competente, os projetos e planos de trabalho previstos para o local, onde deverão ser indicados:

I – a natureza da obra, cronograma físico da sua execução, os horários de trabalho, a firma executora e seu responsável técnico;

II – a existência de outras obras previstas para o local, se houver, e do entrosamento para sua execução;

III – os bens públicos atingidos pela obra, devidamente indicadas em planta em escala que permita sua identificação, a localização dos canteiros de obras e dos compartimentos para guarda de materiais, se houverem;

IV – apresentar estudos e/ou relatórios ambientais, conforme exigido pela Legislação Federal;

V – quais as medidas que adotará para assegurar o acesso de veículos, pessoas e coisas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito;

VI – quais as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data e hora do início e término da mesma, bem

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;

VII – quais os elementos que serão utilizados para a sinalização do local, suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como as placas informativas, que garantam total segurança para veículos, pessoas e coisas;

VIII – nome e identificação dos responsáveis pelo projeto e execução da obra ou serviços.

§ 1º – Caberá ao permissionário, sempre que a obra exigir abertura de valas em vias, passeios ou logradouros públicos recompor a pavimentação ou revestimento do solo, mantendo a situação anterior do imóvel, utilizando-se da mesma técnica, material e especificações exigidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º – Caberá ao permissionário a responsabilidade de recompor todo e qualquer dano causado a outros equipamentos urbanos, públicos ou privados, anteriormente instalados, bem como danos ambientais provocados por sua ação ou omissão, sob pena de ser cassada a permissão de uso, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas pelo prejudicado.

§ 3º – Além do projeto e planos de trabalho adotadas, com as indicações previstas no “caput, deverá o requerente, como medida preliminar, apresentar termo de compromisso e responsabilidade de que cumprirá com todas as obrigações oriundas dos documentos apresentados ou que venham a ser exigidas pela Prefeitura Municipal, inclusive aquelas previstas nos parágrafos anteriores, às suas expensas e responsabilidade, caso seu pedido seja deferido.

§ 4º – Uma vez aprovados o projeto e os planos de trabalho pelos órgãos municipais competentes, será outorgada permissão de uso ao interessado, por

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

meio de Termo de Permissão de Uso, conforme normas regulamentadoras da presente Lei.

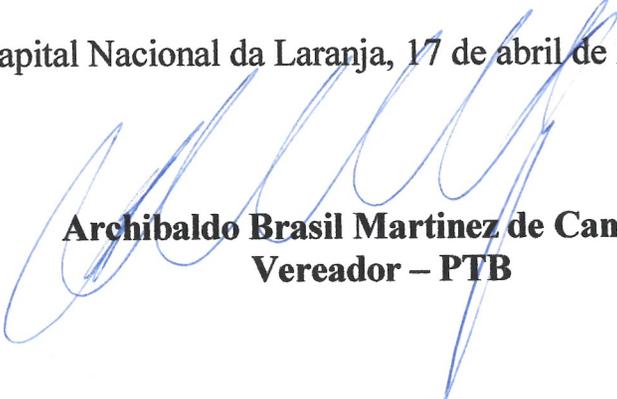
§ 5º – Caso não sejam cumpridas as obrigações assumidas pelo permissionário ou que este não dê cumprimento às exigências postas pela Prefeitura Municipal, será cassada a permissão, sem direito a indenização, seja a que título for, resguardado o direito de o Município pleitear indenização por perdas e danos.

§ 6º – Sendo cassada a permissão de uso, o permissionário deverá retirar imediatamente do local todos os equipamentos e pessoas envolvidas nos trabalhos, garantindo o retorno do estado anterior do bem público ou manutenção das benfeitorias, caso não impeçam o pleno uso do bem, a critério da Prefeitura Municipal, sem direito a indenização, seja a que título for e sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, a serem adotadas pelo Município.

**ART. 3º** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de abril de 2001.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**Vereador – PTB**

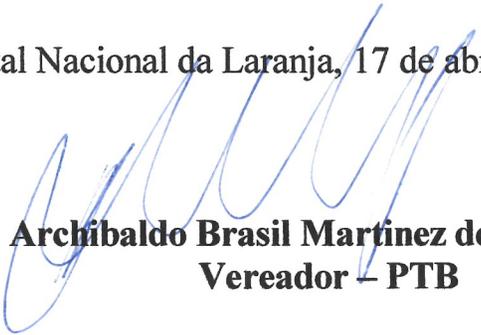
*“Deus Seja Louvado”*



## JUSTIFICATIVA:

Com a privatização das empresas de energia elétrica e telefonia, o relacionamento com as Prefeituras não continuam o mesmo, deixando de existir os interesses comuns. As concessionárias passaram a cobrar de maneira implacável os débitos. Os usuários desses serviços têm sido constantemente prejudicados, e a cada dia aumentam as reclamações. Como toda empresa privada, vende seu produto com o intuito de auferir lucro. Nós todos, usuários desse serviço, pagamos pela sua utilização. Para prestação desse serviço as empresas utilizam espaços públicos. Na área de serviços o progresso é sentido com grande intensidade, até porque são visíveis. A cidade, a todo instante, é agredida em seu solo e espaço aéreo, e até agora não houve qualquer iniciativa em nível federal para que os municípios compartilhassem desse progresso, que geram receitas para os fornecedores de bens e prestadores de serviços, à custa da utilização gratuita do solo e do espaço aéreo de nossa comunidade. Alguns municípios paulistas editaram legislação disciplinando a cobrança através de preço público. Na nossa região temos a cidade de Ribeirão Preto, onde, recentemente, o Prefeito já regulamentou a lei editada pela administração anterior.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de abril de 2001.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**Vereador – PTB**

*“Deus Seja Louvado”*

CONTRATO DE OBRAS

11/11/2011

CONTRATO DE OBRAS DE REFORMA DE LA OFICINA DE LA SECRETARIA DE ECONOMIA

CONTRATO DE OBRAS DE REFORMA DE LA OFICINA DE LA SECRETARIA DE ECONOMIA

El suscrito, Sr. [Nombre], en su calidad de [Cargo], de la [Entidad], por una parte, y el Sr. [Nombre], en su calidad de [Cargo], de la [Entidad], por otra, han celebrado el presente contrato de obras de reforma de la oficina de la Secretaría de Economía, con el objeto de [Objetivo].

El presente contrato se celebra en virtud de la licitación pública número [Número], de fecha [Fecha], y de conformidad con el pliego de condiciones y el proyecto de obra que forman parte integrante del presente contrato.

El presente contrato tiene por objeto la ejecución de las obras de reforma de la oficina de la Secretaría de Economía, las cuales consisten en [Descripción de las obras].

El presente contrato se celebra en virtud de la licitación pública número [Número], de fecha [Fecha], y de conformidad con el pliego de condiciones y el proyecto de obra que forman parte integrante del presente contrato.

El presente contrato tiene por objeto la ejecución de las obras de reforma de la oficina de la Secretaría de Economía, las cuales consisten en [Descripción de las obras].

*Aliso Ferrer*  
Contratista o (s) Vereador (es)

CONTRATO DE OBRAS

